



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares - RJ

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2023**

(Do Sr. Marcos Soares)

Estabelece a obrigatoriedade para os estabelecimentos comerciais sediados nos Estados, Municípios e no Distrito Federal, que não tenham cédulas ou moedas para devolução do troco, com o consentimento expresso do consumidor, efetivar a doação Entidades Filantrópicas de Defesa e Proteção Animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Estabelece a obrigatoriedade para os estabelecimentos comerciais sediados nos Estados, Municípios e no Distrito Federal, que não tenham cédulas ou moedas para devolução do troco, com o consentimento expresso do consumidor, efetivar a doação Entidades Filantrópicas de Defesa e Proteção Animal, com os seguintes objetivos:

- I) Buscar o maior equilíbrio na população animal, diminuindo o índice de abandono e maus-tratos de modo a prevenir agravos à saúde pública e as agressões ao meio ambiente;
- II) Desenvolver ações de Educação Ambiental sobre a fauna junto à sociedade, buscando-se criar consciência sobre a responsabilidade da guarda dos animais e a necessidade de conservação e respeito à fauna urbana;
- III) Instituir um sistema de identificação e cadastramento de animais;
- IV) Fomentar ações para a adoção responsável de animais abandonados nas cidades;
- V) Instituir mecanismos de coerção e de fiscalização das ações dos cidadãos em relação aos seus animais, através de arcabouço legal específico e ou fazendo-se cumprir a legislação vigente sobre o tema;
- VI) Estabelecer critérios para a comercialização e o trânsito de animais nas cidades, em ações planejadas com a



- iniciativa privada, instituições organizadas e profissionais das diferentes áreas;
- VII) Elaborar e desenvolver projetos de investigação em parceria com instituições de ensino, pesquisa e de proteção aos animais, para a busca de alternativas ao controle populacional da fauna nas cidades, entre outras.

Art. 2º. O presente Programa será implantado pelo Governo Federal, sem ônus a este e em parceria com as empresas e estabelecimentos sediados nos Estados, Municípios e no Distrito Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através de Decreto poderá, a partir da sanção desta lei, implantar o Conselho que terá responsabilidade de gerenciar todos os valores arrecadados através do presente Programa, bem como as instituições a serem beneficiadas e os critérios de distribuição dos montantes arrecadados.

Art. 3º. O processo de implantação do presente Programa seguirá os seguintes passos:

I — Cadastramento das entidades que desejam receber os recursos advindos do Programa junto ao Conselho de Gerenciamento dos Fundos arrecadados;

II — Formalização do termo de Parceria entre o Governo Federal e os estabelecimentos interessados na adesão ao Programa;

III — Oficialização e ampla divulgação dos Termos de parcerias para o início da implementação técnica da presente lei.

§ 3º Parágrafo único. Para se cadastrar no presente Programa as Entidades Filantrópicas deverão estar em dia com suas devidas obrigações tributárias e legais.

Art. 4º. Formalizada a adesão dos estabelecimentos comerciais ao programa, cabe ao conselho gestor determinar a conta bancária para onde serão destinadas as doações do Programa.

Art. 5º. As doações realizadas ao Programa deverão estar devidamente informadas na nota fiscal emitida no ato da compra.



Art. 6º. Os estabelecimentos cadastrados para participar do programa deverão fornecer Nota Fiscal para a declaração das obrigações acessórias tributárias, referente às prestações de informações ao fisco.

Art. 7º. O Poder Executivo, na regulamentação desta lei, criará um "selo" que identifique os participantes desse programa.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O teor da proposição possui como objeto regras sobre o troco ao consumidor, na compra de mercadorias ou serviços.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, incisos IV e VI, assegura ao consumidor o direito de pagar apenas por serviços efetivamente prestados, de modo a evitar modos comerciais desleais e que lhe causem prejuízos patrimoniais. Ademais, os mencionados dispositivos asseguram o princípio da boa fé contratual e a vedação do enriquecimento sem causa, enquanto princípios gerais de direito.

Nada obstante a importância social da matéria, constata-se sua absoluta falta de regulação da matéria a nível nacional, o que tem permitido aos estabelecimentos particulares o manejo da cobrança irregular do preço dos produtos e serviços em desfavor do consumidor. Na ausência de cédulas e moedas que permitam a devolução correta do troco, é de praxe os responsáveis pela cobrança arredondarem o valor para aquele imediatamente acima, o que causa prejuízos financeiros e, por consequência, a usurpação de direitos genéricos insculpidos na legislação consumerista.

Os estabelecimentos comerciais também costumam substituir o troco por mercadorias de baixo valor e qualidade, como balas e doces, como única forma de devolver o valor que é de direito dos consumidores.



Outra prática que resulta nesse abuso contra os direitos dos consumidores é a propaganda de preços com poucos centavos abaixo de um valor redondo, como R\$1,99, como forma de convencimento do consumidor de que o valor compensa.

Vemos, assim, concretizada uma nova maneira de obtenção de lucro, através de atos omissivos, em detrimento dos direitos consumeristas.

Diante de tais práticas, o presente projeto estabelece, sempre com o consentimento expresso do consumidor, que os estabelecimentos que não tenham cédulas ou moedas para devolução do troco efetivem a doação de tal numerário as Entidades Filantrópicas de Defesa e Proteção Animal. Tais doações deverão estar devidamente informadas na nota fiscal emitida no ato da compra.

Pela enorme relevância social dessa matéria, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado **Marcos Soares**  
União/RJ.

